



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 164 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuida-se de contratação, em caráter emergencial, destinada a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de condução de veículos pertencentes à frota oficial do TRE/ES.

Esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer 152 (1524769) concluindo que os presentes autos estão instruídos de acordo com a legislação que rege a matéria, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

A Unidade de Auditoria Interna (UAI) igualmente entendeu não haver óbice legal ao prosseguimento do feito, nos termos do Parecer 162 (1525321):

"Assim, após análise da documentação anexada aos autos, corroboramos o entendimento da Diretoria Geral e Assessoria Jurídica quanto à legalidade da contratação direta, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, conforme minuta (1524119), condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes."

Vê-se que a conclusão da UAI alinha-se à manifestação da Diretoria Geral, Despacho 1524220, e ao entendimento já lançado por esta Assessoria Jurídica neste feito, motivo pelo qual, inexistindo fato novo a ser apreciado até o presente momento, **ratifica-se integralmente o conteúdo do Parecer 152 (1524769).**

Registre-se, por oportuno, que o valor proposto para a contratação da empresa mostra-se compatível com a média dos preços praticados no mercado, conforme apurado pela Seção de Compras. Com efeito, a pesquisa de preços realizada no âmbito do processo licitatório 0003572-18.2025.6.08.8000 (1452678) com base na média dos valores encontrados na Administração Pública e praticados nesta Administração no contrato em vigor, indicou média mensal estimada de R\$ 123.645,67 (1452667 e 1472373), ao passo que a pesquisa de preços promovida no presente processo de contratação emergencial apurou o valor médio de R\$ 135.840,14 (1518103), cujos procedimentos foram detalhadamente descritos pela Seção de Compras no Despacho 1514439. Desse modo, considerando que a contratação emergencial em exame está fixada no valor de R\$ 120.089,67, verifica-se que o preço pactuado situa-se abaixo das médias de mercado apuradas, em consonância com o disposto no §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A empresa SERVIT foi a que apresentou a menor contação, dentre as 20 empresas consultadas e das 6 que apresentaram propostas, conforme explicado no Despacho 1514439, da Seção de Compras: (...) foram encaminhados e-mail às empresas que participam do Pregão Eletrônico em andamento nesta Administração para o mesmo objeto (37/2024) e empresas cadastradas no sistema Lumen.":

De acordo com os valores ofertados inicialmente, verificamos a seguinte ordem:

Proponente	Valor Mensal (R\$)
SERVIT Serviços Terceirizados	120.110,77
R.P.L Engenharia e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial	128.143,37
Adservicon Administração, Serviços de Limpeza e Conservação	128.559,44
Legal Brasil Soluções Facilities	130.405,70
Infinity Serviços e Gestão Empresarial	140.845,57
Inova Tecnologia em Serviços	166.976,11

Feitos esses registros adicionais, observo que a conclusão da UAI alinha-se à manifestação da Diretoria Geral, Despacho 1524220, e ao entendimento lançado por esta Assessoria Jurídica no parecer anterior supracitado, motivo pelo qual **ratifica-se integralmente o conteúdo do Parecer 152 (1524769)**.

Dito isso, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação em tela, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, estando os autos devidamente instruídos, submete-se o feito à consideração de Vossa Excelência para que, se assim entender pertinente, defira no sentido de:

1. Autorizar a contratação emergencial prevista nestes autos, conforme minuta de contrato (1524119), por meio de Dispensa de Procedimento Licitatório, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

2. Determinar a remessa dos autos à unidade competente, para as providências a seu cargo, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis a este feito.

3. Determinar que a Secretaria de Administração e Orçamento adote medidas imediatas de aprimoramento dos controles internos no âmbito da unidade, a fim de evitar novas ocorrências de trâmites procedimentais em curto período de tempo, como a verificada no presente caso, cuja fase interna já deveria estar concluída, em prestígio à gestão com responsabilidade, eficiência e cautelas necessárias nas contratações públicas. Solicito, assim, o devido acompanhamento e orientação às setoriais subordinadas à referida Secretaria, as quais são detentoras de grande experiência e sabedoras da complexidade dos processos licitatórios, especialmente quando se tratam de contratações que envolvem a prestação de serviços com mão de obra terceirizada, reportando-se à Presidência, em autos apartados, os estudos, medidas e soluções adotadas.

Destaca-se, por fim, que esta Assessoria se restringe à análise dos aspectos jurídicos, subtraindo-se análises que importem considerações relativas à conveniência e oportunidade.

É o entendimento que passa-se à apreciação de Vossa Excelência

DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

Assessoria Jurídica da Presidência

Em 30 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI**, Analista Judiciário, em 30/01/2026, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1525356** e o código CRC **C41BA67E**.